



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16641.000094/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.760 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente CASA DE CARNES E CONVENIÊNCIAS CASTRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

O julgamento das questões atinentes ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) compete à 1ª Seção de Julgamento. Logo, descabe à turma de julgamento integrante da 2ª Seção de Julgamento rediscutir razões de suposta exclusão do referido Sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos dos relatórios das decisões de primeira instância – Acórdãos n.ºs 14-22.723 e 10-17.800 – proferidas, respectivamente, pelas 4ª e 8ª Turmas da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA - transcritos a seguir (processo digital, fls. 122 a 130):

Acórdãos n.º 14-22.723:

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, promovida pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/PEL n.º 006, emitido em 10-06-2008, fl. 50, sob o fundamento de o sócio ou titular da pessoa jurídica participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global ter ultrapassado o limite legal, fato que veda a opção pelo Simples, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996.

O ADE foi embasado no Despacho Decisório DRF/PEL de 06-06-2008, fl. 49, que aprovou o Parecer DRF/PEL/Sacat n.º 92, de 06-06-2008, fls. 45 a 48.

Em 18-07-2008, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 62 a 84, argumentando que houve mudança de critério, uma vez que apresentava as mesmas condições do momento de sua opção em 2005, quando foi admitida no Simples, havendo presunção de legitimidade.

A interessada insurgiu-se, ainda, contra os efeitos retroativos do ADE e traz à colação diversos julgados, fls. 71 a 83.

Pede, ao final, a anulação do Ato Declaratório n.º 006, de 10-06-2008, fl. 84.

Acórdãos n.º 10-17.800:

Relatório

O contribuinte acima identificado foi notificado por deixar de recolher, em época própria, contribuições sociais. O crédito previdenciário refere-se à quota da empresa incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço. As contribuições destinam-se para a Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, às fls. 32/35, os fatos geradores foram levantados com base nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's e folhas de pagamento da empresa.

A fiscalização informa que a empresa foi excluída do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) através do Ato Declaratório Executivo n.º 006, de 10.06.2008, com cópia às fls. 44, em razão do sócio Flávio Luiz Maahs de Castro ter participação societária superior a 10% do capital em empresas, cujo montante da receita global supera o limite de que trata o art. 2º, II da Lei 9.317/96.

O período do lançamento do crédito é o compreendido entre as competências 11/2005 a 12/2007 e seu valor importou em R\$ 47.380,21 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e vinte e um centavos), relativamente ao montante consolidado em 28.07.2008.

O contribuinte inconformado com o lançamento apresentou tempestivamente defesa, às fls. 72/108, alegando que a situação que motivou a sua exclusão do SIMPLES -participação societária de Flávio Luiz Maahs de Castro no Frigorífico Castro Ltda - já existia à época da sua opção e era de pleno conhecimento da RFB, a qual não manifestou qualquer objeção. Diz que a mudança de critério jurídico adotado pela administração no exercício do lançamento somente pode ser aplicado a fatos geradores futuros, conforme determinação do art. 146 do Código Tributário Nacional - CTN.

Aduz o defendente que a expressão "outra empresa" referida no art. 9º, IX da Lei 9.317/96, cuja restrição motivou a sua exclusão do regime de tributação, na época da opção foi interpretada pela autoridade como outra empresa beneficiada pelo SIMPLES e não como qualquer outra empresa. Refere que somente com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 608 (art. 20), de 09.01.2006, a expressão "outra empresa" passou, no entender da RFB, a alcançar empresas não optantes pelo SIMPLES.

O impugnante assevera que o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o Ato Declaratório de afastamento do SIMPLES somente gera efeito desde a ocorrência da situação excludente na hipótese de mudança de situação após o ingresso no regime simplificado, o que não ocorreu no presente caso.

A empresa alega que não pode ser penalizada com a cobrança de diferenças das contribuições entre os dois sistemas de tributação somente porque o Estado não possui a estrutura necessária para dar resposta em tempo razoável à opção. Entende que a situação jurídica criada pelo ato estatal de admitir a sua inscrição no SIMPLES deve ser mantida até o momento da exclusão, não podendo retroagir seus efeitos. Junta jurisprudência de caso análogo do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, outras do TRF da 1ª Região e, também, do Superior Tribunal Federal (STF) em respaldo do seu entendimento que o efeito da exclusão deve ser prospectivo. Insiste na tese do caso análogo do TRF da 3ª Região (processo n.º 200461110034588), o qual atribui status de paradigma, dizendo que o fundamento da decisão decorre da interpretação do art. 15, II do Estatuto do SIMPLES (Lei 9.317/96) que prevê que na hipótese excludente indicada (art. 9º, IX da Lei 9.317/96) a exclusão surtirá efeitos a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, este entendido como o mês seguinte da exclusão.

Ao final, o sujeito passivo requer a completa anulação do Ato Declaratório n.º 006, tornando sem efeito a cobrança das contribuições lançadas no presente auto de infração.

Julgamentos de Primeira Instância

As 4ª e 8ª Turmas da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre julgaram improcedentes os pleitos da Impugnante, nos termos dos relatórios e votos registrados nos Acórdãos recorridos, cujas ementas transcrevemos (processo digital, fls. 122 a 130):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES - PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA PESSOA JURÍDICA- Participando um sócio do capital social de outra pessoa jurídica com mais de 10% e a receita bruta global tendo ultrapassado o limite legal, não pode a empresa ser optante do SIMPLES.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS - Para a hipótese de exclusão do Simples, fundada no inciso IX do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996, os seus efeitos é o previsto no

inciso II do art. 15 da mesma Lei, ou seja a partir da data de ocorrência da situação excludente.

Solicitação Indeferida

Acórdãos n.º 10-17.800:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2007

AI n.º 37.127.121-5

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão.

Os argumentos contra a exclusão do SIMPLES devem ser apresentados no processo que trata da exclusão, devendo ser rejeitados no bojo do processo relativo ao decorrente lançamento das contribuições devidas.

Lançamento Procedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 135 a 166):

1. discorrendo acerca do SIMPLES e da situação fática posta, assevera que:

a) jamais deveria ter sido excluída dessa forma de recolhimento simplificado;

b) mesmo se tivesse sido correta referida exclusão, seus efeitos não poderiam retroagir;

8. transcreve jurisprudência perfilhada à sua pretensão.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24/12/2008 (processo digital, fl. 133), e a peça recursal foi interposta em 20/1/2009 (processo digital, fl. 135), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele não conheço, ante a falta de competência vista no presente voto.

Competência das Seções de Julgamento do CARF

O inciso V do art. 2º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, determina que o julgamento das questões atinentes ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) compete à 1ª Seção de Julgamento. Confira-se:

2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

Ante o exposto, já que a defesa da Recorrente versa exclusivamente acerca da exclusão do SIMPLES, matéria alheia à competência das turmas de julgamento integrantes da 2ª Seção de Julgamento, não cabe a este julgador se manifestar acerca do reportado pleito.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz